

Diante do exposto, solicitamos a revisão dessa exigência e sua exclusão do Edital de Licitação, de modo a possibilitar a participação de um maior número de interessados e garantir a ampla concorrência.

III. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Realizando uma prudente análise da questão levantada, a fim de garantir a total legalidade e atendimento ao interesse público, verificamos que o edital em análise dispõe o que segue:

8.9. Qualificação Técnica

8.9.1. Declaração ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu item(ns) similar(es) ao objeto que está sendo licitado.

8.9.1.1. Esta declaração deverá conter **CNPJ da empresa declarante e assinatura reconhecida ou digitalmente verificável pelo site <https://validar.iti.gov.br/>, salvo se for órgão público ou a própria SURG.**

De uma simples leitura do dispositivo editalício, é possível observar-se que não há qualquer direcionamento da exigência do atestado de capacidade técnica, pois não exige objeto idênticos aos itens licitados e nas quantidades licitadas, vejamos que o edital solicita **Declaração ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu item(ns) similar(es) ao objeto que está sendo licitado** e sem exigência de quantidade mínima.

De outro lado, observamos que tal exigência também está totalmente legal, pois, a Declaração ou atestado serve para para indicar a experiência anteriores da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduz ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaa a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional *“envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”*.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. Reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “SÚMULA Nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

No caso concreto, o Item editalício questionado não está violando a Súmula/TCU 263, pois que refere-se, à comprovação de item(ns) similar e sem exigência de quantidade mínima.

Dessa forma, sou pelo não acolhimento da Impugnação apresentada porquanto a exigência aposta no item 8.9. do Edital para habilitação técnico-operacional foi estabelecida em estrito respeito aos limites delineados pela jurisprudência do TCU sobre a matéria.”

IV. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, recebo a impugnação, por tempestiva, porém no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.

Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como, a data e o horário da sessão pública do certame.

Guarapuava/PR, 27 de fevereiro de 2024.

Leiliane Ap. Santos Gaspar
Pregoeira